



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Matéria:** Projeto de Lei nº 169/2023

**Ementa:** Institui o Plano Municipal de Informações e Monitoramento de Catástrofes Climáticas e de Alerta de Tempestades no Município de Hortolândia.

**Autoria** Derli de Jesus Athanazio Bueno

**Relatoria:** **PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA**

### **I – INTRODUÇÃO**

A presente propositura de autoria do Vereador Derli de Jesus Athanazio Bueno, que Institui o Plano Municipal de Informações e Monitoramento de Catástrofes Climáticas e de Alerta de Tempestades no Município de Hortolândia., tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

### **II – VOTO DO PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA**

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o **Projeto de Lei** supramencionado, de autoria do nobre Vereador Derli de Jesus Athanazio Bueno que, “**Institui o Plano Municipal de Informações e Monitoramento de Catástrofes Climáticas e de Alerta de Tempestades no Município de Hortolândia.**”

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Autore, o seguinte:

O presente Projeto de Lei que ora apresento à Casa, se insere no contexto das recentes tragédias vividas no Brasil, e em várias cidades do interior paulista, bem como aqueles pertencentes à nossa Região Metropolitana de Campinas (RMC) e em nossa cidade.

No entanto, vale destacar a tragédia acontecida em São Sebastião, por conta das fortes chuvas do Carnaval, que ficou gravada negativamente em matéria de 27 de fevereiro de 2023, do jornal “O Estado de São Paulo”, página A13, sob o título “Sirenes, treino e rota de fuga são opções de resposta a alerta de chuva”, destaca a importância dos sistemas de resposta a alertas de desastres naturais: “Tragédias como a de São Sebastião, litoral norte paulista, reforçam a importância dos sistemas de resposta a alertas de desastres naturais, como de chuva forte”.





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Para especialistas ouvidos pelo Estadão, redes de alertas ou alarmes são uma medida indicada para áreas vulneráveis, com condições propícias de alto risco de deslizamentos ou de enxurradas, devido ao transbordamento de rios, por exemplo.

Havendo um modelo, mesmo que não tido como de solução definitiva, pode salvar vidas quando há um desastre decorrente de fortes temporais com intensas chuvas e ventos acima da velocidade segura para a população, seja qual área for a afetada, considerando que até casas bem estruturadas e de ruas muitas vezes são destelhadas ou inundadas.

Certo é que medidas precisam vir acompanhadas de outras estratégias, como definir rotas de fuga, treinar moradores, avisos em celulares, informes na mídia e oferta de abrigos para quem deixa a sua casa em meio aos “desastres climáticos”.

Em pesquisa sobre o assunto, identificamos que o Legislativo Municipal de Recife já propôs Projeto de Lei, de autoria da Ver. Liana Cirne Lins, em dezembro de 2021, cuja Justificativa assim expõe:

“As chuvas têm causado imensos danos à população da cidade do Recife. Diante desse cenário, o Executivo anunciou planos e medidas emergenciais para minimizar os impactos causados às pessoas expostas aos riscos das chuvas. Contudo, as informações mostram-se incompletas, fragmentadas e, muitas vezes, inacessíveis a população, uma vez que nem todas as pessoas são incluídas digitalmente”.

Também se constata a existência do PL nº 636/23 de alteração da Lei Federal nº 12.340/2010, de autoria do Deputado Federal André Figueiredo, conforme notícia de 3 de março de 2023, extraída do endereço <https://www.camara.leq.br/noticias/942052-proiotoampliaexigencias—em-plano-municipal—contra-situacoes-de—risco/#cd706db3-ef45-432d-9197-5eb09cc49495>, da qual é destaque a seguinte passagem:

“(…)

As chuvas no litoral norte de São Paulo em janeiro de 2023 causaram diversos pontos de enchentes e deslizamentos em áreas residenciais e em estradas, que culminaram em uma tragédia humanitária de grandes proporções”, comentou André Figueiredo, citando alguns dos motivos para as mudanças na legislação.

Planos de contingência

Atualmente, os planos municipais para casos de desastres já devem conter:

- indicação das responsabilidades de cada órgão na gestão das ocorrências;
- definição dos sistemas de alerta, com apoio de radioamadores;
- organização dos exercícios simulados com participação da população;





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

- organização do sistema de atendimento emergencial à população nesses eventos, incluindo rotas de deslocamento, pontos seguros e locais de abrigo;
- definição das ações de atendimento médico-hospitalar e psicológico;
- cadastramento das equipes técnicas e de voluntários; e
- organização da estratégia para recebimento e distribuição de doações.

A esses itens, a proposta acrescenta a elaboração de programa de contenção de construções irregulares acompanhado da oferta de alternativas habitacionais seguras e exige a relação dos investimentos públicos que serão necessários.

## **Prestação de contas**

Além disso, o texto determina que na prestação de contas anual, já prevista na legislação vigente, seja incluído relatório que obrigatoriamente apresente:

- os exercícios simulados realizados com a participação da população, que incluam passagem pelas rotas de deslocamento e chegada aos pontos seguros;
- a efetividade dos sistemas de alerta a desastres, comprovada em testes periódicos;
- situação dos pontos de abrigo;
- o treinamento periódico das equipes técnicas e de voluntários para atuação em circunstâncias de desastres;
- a evolução do número de construções irregulares em áreas de risco e as medidas tomadas para contenção desse avanço que incluam disponibilização de alternativas habitacionais seguras; e
- os investimentos realizados em infraestrutura hídrica, combate a enchentes e prevenção de desastres.

‘Acredito que a obrigatoriedade de demonstração desses elementos aos órgãos de controle acarrete um direcionamento mais efetivo das ações realizadas pelos municípios em situação de risco’, disse André Figueiredo ao defender a medida. Fonte: Agência Câmara de Notícias”

Portanto, com o objetivo de contribuir para uma melhor qualidade da nossa população, com a proteção devida e necessária para que sejam evitados acidentes e danos aos nossos munícipes, e considerando que o Programa está lastreado em competência municipal e de iniciativa do Poder Legislativo, é que proponho o presente Projeto de Lei, uma vez preenchidos os requisitos





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

formais de constitucionalidade e legalidade, esperando contar com a colaboração dos Nobres Pares na sua aprovação.

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competem à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
- V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

**Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.**

**Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.**

Assim sendo, convém descrever o Projeto de Lei para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

“Institui o Plano Municipal de Informações e Monitoramento de Catástrofes Climáticas e de Alerta de Tempestades no Município de Hortolândia.”

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal de Informações e Monitoramento de Catástrofes Climáticas, nos termos desta Lei.





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 2º O Plano Municipal de Informações e Monitoramento de Catástrofes Climáticas terá como objetivos: I - divulgar, de forma rápida e eficiente, por todos os meios de comunicação disponíveis, informações sobre previsão de catástrofes climáticas e fenômenos meteorológicos intensos e anormais, que possam afetar o Município de Hortolândia, em especial chuvas intensas;

II - estabelecer ações de prevenção e de resposta imediata a desastres causados por chuvas intensas e outros eventos da natureza;

III - instituir medidas de médio e longo prazo para minimizar os impactos negativos causados por eventos da natureza.

Art. 3º O Plano Municipal de Informações e Monitoramento de Catástrofes Climáticas será elaborado pelos órgãos municipais competentes, garantida a participação da sociedade civil, podendo contar com a colaboração de outros entes federativos.

Art. 4º O Plano Municipal de Informações e Monitoramento de Catástrofes Climáticas será permanentemente atualizado e deverá contemplar os seguintes instrumentos e estratégias:

I - plano de contingências com previsão das várias etapas e níveis de alerta para a população, por meio de todas as mídias disponíveis, mensagens de celular, sirenes, veículos de som, que possam contribuir para a divulgação rápida e eficiente do risco de chuvas intensas e outros eventos da natureza;

II - protocolos com medidas emergenciais e contingenciais a serem observados para o auxílio imediato à população afetada e a minimização de danos, em caso de alagamentos, enchentes, inundações e deslizamentos causados por chuvas;

III - plano de contingência para evacuação de imóveis que indique quem deve ser socorrido primeiro e por quem e indique rotas de deslocamento, pontos seguros e locais de abrigo;

IV - plano de resposta imediata a emergência em saúde pública, considerando os impactos negativos de chuvas intensas e outros fenômenos da natureza sobre a saúde humana e a infraestrutura dos serviços de saúde;

V - estratégias de acolhimento, socorro e assistência aos atingidos, incluindo auxílio material, psicológico e acompanhamento das condições de saúde desses cidadãos;

VI - cadastramento das equipes técnicas, de voluntários, de entidades filantrópicas de apoio e de abrigos disponibilizados pela Prefeitura;

VII - organização de estratégias para recebimento e distribuição de doações;





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

VIII - mapeamento das áreas de maior risco de alagamentos, enchentes, inundações e deslizamentos, com quantitativo potencial de pessoas a serem afetadas;

IX - planejamento de limpeza de canais e galerias, a fim de desobstruir a passagem das águas;

X - cartilha descritiva, de forma acessível, de direitos básicos dos cidadãos afetados pelos impactos negativos de eventos da natureza;

XI - implementação de políticas de capacitação, incluindo exercícios simulados realizados com a participação da população, que incluam passagem pelas rotas de deslocamento e chegada aos pontos seguros;

XII - análise de cenários de risco e monitoramento permanente de dados meteorológicos, hidrológicos e geológicos;

XIII - planejamento dos recursos a serem empregados no combate aos impactos negativos causados por chuvas no Município;

XIV - estudo técnico de medidas e cronograma de ações para solução dos impactos negativos das chuvas em médio e longo prazo;

XV - plano de contenção de construções irregulares acompanhado da oferta de alternativas habitacionais seguras, acompanhado da relação dos investimentos públicos necessários;

XVI - relação de obras em curso e previstas, com os respectivos custos e andamento.

Art. 5º O Plano de que trata esta Lei levará em conta as peculiaridades locais e a necessidade de integração e articulação com os demais entes federados e com a Região Metropolitana, otimizando a condução das políticas públicas implementadas.

Art. 6º Para sensibilização da população sobre causas, riscos, impactos, prevenção e busca de soluções em relação aos desastres de que trata esta Lei, o Poder Executivo poderá promover ações educativas nas áreas de saúde, meio ambiente, saneamento e urbanismo.

Art. 7º O Plano Municipal de Informações e Monitoramento de Catástrofes Climáticas não exclui ou substitui os demais planos ou políticas já eventualmente existentes no âmbito do Município, com objetivos semelhantes aos desta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei. Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado a douta Comissão de Justiça e Redação, apresentou **EMENDA SUPRESSIVA** ao Artigo 8º do presente Projeto de Lei nº 169/2023, que “Institui o Plano Municipal de Informações e Monitoramento de Catástrofes Climáticas e de Alerta de Tempestades no Município de Hortolândia.”, pois invade a competência implícita ao Poder Executivo de regulamentar as normas jurídicas do município, razão pela qual, o dispositivo afronta a harmonia de independência entre os Poderes.

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura e na **EMENDA SUPRESSIVA DO ARTIGO 8º** apresentada pela douta Comissão da Justiça e Redação, não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei e a **EMENDA SUPRESSIVA DO ARTIGO 8º** apresentada pela douta Comissão da Justiça e Redação, uma vez que, atende exigências que, respeitam a que compete a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 169/2023 e a EMENDA SUPRESSIVA DO ARTIGO 8º apresentada pela douta Comissão da Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 27 de março de 2024.





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PROJETO DE LEI Nº 169/2023 PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA**

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Derli de Jesus Athanzio Bueno que, “**Institui o Plano Municipal de Informações e Monitoramento de Catástrofes Climáticas e de Alerta de Tempestades no Município de Hortolândia.**”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Por outro lado a douda Comissão de Justiça e Redação, apresentou **EMENDA SUPRESSIVA** ao Artigo 8º do presente Projeto de Lei nº 169/2023, que “**Institui o Plano Municipal de Informações e Monitoramento de Catástrofes Climáticas e de Alerta de Tempestades no Município de Hortolândia.**”, pois invade a competência implícita ao Poder Executivo de regulamentar as normas jurídicas do município, razão pela qual, o dispositivo afronta a harmonia de independência entre os Poderes.

Da análise do presente Projeto de Lei e da **EMENDA SUPRESSIVA DO ARTIGO 8º** apresentada pela douda Comissão da Justiça e Redação, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura e na **EMENDA SUPRESSIVA DO ARTIGO 8º** apresentada pela douda Comissão da Justiça e Redação, não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeitam e atendem as exigências a que compete a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** analisar.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre **PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA**, os demais membros da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente **Projeto de Lei de nº 175/2023** e a **EMENDA SUPRESSIVA DO ARTIGO 8º** apresentada pela douda **Comissão da Justiça e Redação.**

Sala das Comissões, 27 de março de 2024.

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA  
PRESIDENTE/RELATOR**





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 27 de março de 2024.

## **DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 169/2023  
PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA**

**AUTORIA DO NOBRE VEREADOR DERLI DE JESUS ATHANAZIO BUENO QUE,  
“INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E MONITORAMENTO DE  
CATÁSTROFES CLIMÁTICAS E DE ALERTA DE TEMPESTADES NO MUNICÍPIO  
DE HORTOLÂNDIA.”**

**Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao  
Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento  
que entender necessário e conveniente.**

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA  
PRESIDENTE**



